



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2024.

Edição 4167 | Páginas: 15

9ª LEGISLATURA | 2ª SESSÃO LEGISLATIVA | 66º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

ODILON
4º SECRETÁRIO

RENATO SILVA
CORREGEDOR GERAL

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jorge Everton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Armando Neto;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputada Catarina Guerra.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Jorge Everton.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Idázio da Perfil;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Marcelo Cabral – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Marcos Jorge.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Lucas Souza.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Marcelo Cabral.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Rárison Barbosa – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciências, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputado Armando Neto;
- f) Deputado Chico Mozart;
- g) Deputado Eder Lourinho.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputada Joilma Teodora.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Aurelina Medeiros.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Catarina Guerra – 1ª Suplente;
- g) Deputado Coronel Chagas – 2ª Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Idázio da Perfil;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Mesa Diretora

- Resoluções nº 019 e 020/2024 02

Superintendência Legislativa

- Projetos de Lei nº 097 a 104/2024 02

- Projetos de Decreto Legislativo nº 030, 032, 033 e 035/2024 08

- Requerimento nº 044/2024 10

- Indicações nº 171 a 174 e 176 a 186/2024 10

- Ata da Comissão Especial - Ato da Presidência nº 012/2024 14

- Comissões em Conjunto: Administração, Serviços Públicos e Previdência; e Educação, Desportos e Lazer - Edital de Convocação nº 001/2024 14

Superintendência Administrativa

- Errata da Resolução nº 394/2024 14

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 3181 a 3184/2024 14

MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 019/2024-MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o art. 20, inciso VI, da Resolução nº 11/1992,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a nota da 16ª Avaliação Periódica de Desempenho, correspondente ao período de abril de 2023 a abril de 2024, para fins de Progressão Funcional por Tempo de Serviço, dos servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, constante na relação abaixo, em conformidade com o que dispõem os Arts. 39, 40 e 41 da Lei nº 1160, de 29 de dezembro de 2016, e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de abril de 2024.

No	Mat.	Servidor(es)	Cargo	Nível	NOTA 16º APD
01	1043	Joaquim Estevam de Araújo Neto	Programador	ALE/NM	90,5
02	1035	Necinaldo Silva dos Santos	Digitador	ALE/NM	100
03	1036	Roberto Marinho Melville de Souza	Digitador	ALE/NM	100

Palácio Antônio Martins, 14 de maio de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente

Deputado Estadual Jorge Everton

1º Secretário

Deputada Estadual Aurelina Medeiros

2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 020/2024-MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o art. 20, inciso VI, da Resolução nº 11/1992,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a nota da 5ª Avaliação Especial de Desempenho, correspondente ao período de outubro de 2023 a abril de 2024, para fins de Estágio Probatório, dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, constante na relação abaixo em conformidade com o que dispõe o art. 20 e 21 da Lei Complementar Estadual nº 053/01 de 31/12/2001.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de abril de 2024.

No	MAT.	SERVIDOR	CARGO	NÍVEL	NOTA 5º AED
1	27365	Jose Francisco da Silva	Contador	ALE/NS	100
2	27366	Amanda Hanna Bamberg Ribeiro	Assistente Legislativo	ALE/NM	94
3	27367	Flavianne Fontinele de Albuquerque	Assistente Legislativo	ALE/NM	100
4	27368	Eduarda Silva dos Santos	Assistente Legislativo	ALE/NM	95
5	27369	Adrielly dos Santos Nascimento	Assistente Legislativo	ALE/NM	96

Palácio Antônio Martins, 14 de abril de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente

Deputado Estadual Chico Mozart

1º Secretário

Deputado Estadual Marcelo Cabral

2º Secretário

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 97 DE 2024

Dispõe sobre os meios de veiculação do artigo 39 da Resolução nº 1.779/2005, do Conselho Federal de Medicina cumulado com o artigo 11 do Código de Ética Médica de 2009 e artigo 15 do Decreto Federal nº 20.931/1932, item "b".

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Determina em caráter obrigatório aos estabelecimentos de saúde e instituições de saúde a colocação de cartaz em local visível contendo a seguinte informação: “É DEVER DO MÉDICO PRESCREVER AS RECEITAS POR EXTENSO, DE FORMA CLARA E LEGÍVEL, NELAS INDICANDO O USO INTERNO OU EXTERNO DOS MEDICAMENTOS, SUA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM O NÚMERO DO SEU REGISTRO JUNTO AO CONSELHO PROFISSIONAL, O NOME E A RESIDÊNCIA DO PACIENTE, OBSERVADOS A NOMENCLATURA E O SISTEMA DE PESOS E MEDIDAS OFICIAIS”.

Art. 2º A informação acima, será apresentada na forma de cartaz que deverá ser confeccionado no tamanho 30x50 cm ou por outro meio equivalente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que ora é submetido à apreciação, dispõe sobre a obrigatoriedade para que todos os estabelecimentos de saúde, sejam hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias, consultórios médicos e demais instituições de saúde a colocação de cartaz em local visível, no tamanho 30x50 cm, com os seguintes dizeres: “É DEVER DO MÉDICO PRESCREVER AS RECEITAS POR EXTENSO, DE FORMA CLARA E LEGÍVEL, NELAS INDICANDO O USO INTERNO OU EXTERNO DOS MEDICAMENTOS, SUA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM O NÚMERO DO SEU REGISTRO JUNTO AO CONSELHO PROFISSIONAL, O NOME E A RESIDÊNCIA DO PACIENTE, OBSERVADOS A NOMENCLATURA E O SISTEMA DE PESOS E MEDIDAS OFICIAIS”.

Queixas de pacientes ou de profissionais de farmácias criticando a caligrafia ilegível de médicos na prescrição de receitas tem sido assunto recorrente na mídia. A movimentação da sociedade é compreensível, democrática e racional. Infelizmente, são ainda frequentes denúncias de pacientes levadas aos Conselhos de Ética face a problemas decorrentes de receituário com letra «ilegível».

É conhecido dito popular quando se quer criticar a caligrafia de alguém, rotulando-a de «letra de médico». Ao lado disso, sabemos que dentre os milhares de nomes de marca ou fantasia de remédios disponíveis nas farmácias existem inúmeros que apesar de terem princípios ativos totalmente diferentes, possuem nomes parecidos, que, se prescritos com caligrafia pouco legível, podem favorecer ao fornecimento trocado e o paciente “levar gato por lebre”. Não faltam leis que regulem os deveres e obrigações dos médicos quanto à legibilidade das receitas e documentos.

Necessário é que seja perfeitamente legível. Além disso, é obrigatório também que o texto seja compreensível para qualquer leitor e não somente para quem o escreveu. Assim, apesar de existirem diversas normas que versam sobre a importância do bom entendimento da letra do médico, ainda se tem muitos relatos de sérios problemas advindos desta prática constante e, por isso, a obrigatoriedade de informação a população de um modo geral do dever médico de prescrever suas receitas de forma clara e legível, estimulando ainda o profissional médico a ser mais cuidadoso ao redigir suas receitas e pedidos de exame, facilitando o trabalho de outros profissionais e, principalmente, com a garantia do cidadão em fazer valer os seus direitos.

Contamos, portanto, com o apoio dos nossos pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 098/2024

Institui a Semana de Conscientização da Lei Maria da Penha nas escolas estaduais do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Artigo 1º - Fica instituído a semana de conscientização da Lei Maria da Penha nas Escolas, com os seguintes objetivos:

I- Contribuir para o conhecimento e conscientização da comunidade escolar acerca da Lei nº11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;

II- Impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher, divulgando o serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, disque 180;

III- Conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudante e professores, que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV- Explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.

Parágrafo único - O ensino instituído por esta Lei consiste inserir nos Planos de Estudos do ensino médio da rede pública e particular do Estado de Roraima, conteúdos didáticos sobre a Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher.

Artigo 2º - O ensino da Lei Maria da Penha na Escola será desenvolvido, ao longo de todo o ano letivo, realizando, no mês de novembro, uma programação, ampliada específica em alusão ao dia 25, Dia Internacional da Não Violência contra a Mulher, destacando o tema do qual trata a presente Lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo 4º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização nas esferas Cível e Criminal:

I – Procedimento administrativo e disciplinar;

II – Multa de UFIRR;

III – Interdição do estabelecimento.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palacio Antônio Augusto Martins, 08 de maio de 2024

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual
JUSTIFICATIVA

O inciso IV do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, determina que os Estados poderão criar e promover programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

É necessário registrar que a violência doméstica não é marcada apenas pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, entre outras, que em nosso país atinge grande número de mulheres, as quais vivem esses tipos de agressões no âmbito familiar ou doméstico, em sua maioria, o que até hoje ainda dificulta a punição dos agressores.

O Programa Educativo Lei Maria da Penha na Escola é fruto de inspiração de projeto de lei de Santa Catarina, cumprindo o que determina o citado inciso IV acima, é uma iniciativa voltada para os alunos e educadores de escolas públicas e particulares do Estado de Santa Catarina, que tem como objetivo mostrar a importância da Lei Maria da Penha, além de ajudar a conscientizar os estudantes sobre a necessidade de combater a violência contra a mulher, tudo com vistas à prevenção da violência doméstica.

O programa nasce do contexto atual, onde se observa a necessidade de ações voltadas a este público, tendo em vista que a educação é o melhor meio para a prevenção e combate à violência, sendo um mecanismo eficiente na erradicação da violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, ao mesmo tempo em que se constrói uma cultura de paz.

Ao levar o conteúdo da Lei Maria da Penha para as escolas objetiva-se trabalhar a formação de uma nova consciência com os jovens, a partir de um trabalho educacional de humanização, respeito e informação para torná-los cidadão com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade, pois acreditamos que a escola tem papel fundamental na desconstrução da violência contra a mulher.

A educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência.

Quanto à constitucionalidade, afirmamos que se trata de um programa social, interpretado sistematicamente como política pública, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

Pelo exposto, peço aos nobres deputados e deputadas desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa, em plena harmonia com a busca incessante no combate à violência contra as mulheres.

Palacio Antônio Augusto Martins, 08 de maio de 2024.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 099/2024

Autoriza o poder executivo a criar o Programa de Odontologia Preventiva nas escolas estaduais do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Artigo 1º - Fica criado o Programa SORRISO POPE – Programa de Odontologia Preventiva nas Escolas Estaduais do Estado de Roraima.

Artigo 2º - As Secretarias do Estado de Saúde e de Educação implementarão o Programa SORRISO POPE - Programa de Odontologia Preventiva nas Escolas Estaduais do Estado de Roraima, que terá como público alvo os alunos matriculados desde o 1º ano ensino fundamental até o 3º ano do ensino médio.

Artigo 3º- As ações a serem desenvolvidas no âmbito das unidades de ensino, com frequência semestral, compreenderão:

I- Palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes exposições práticas;

II - Ensino da técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental;

III- Evidenciação da placa bacteriana;

IV- Aplicação tópica de flúor;

V- Fornecimento de kits de higiene bucal;

VI- Sendo constatada necessidade de tratamento, o(a) aluno(a) será encaminhado para a Unidade de Saúde para atendimento.

Artigo 4º- Para ampliar o alcance das ações a serem desenvolvidas, poderá o governo estabelecer:

I- Parcerias com Faculdades e o Conselho Regional de Odontologia;

II- Colaboração com profissionais da área, especialistas no segmento, de entidades públicas e privadas;

III- Celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei;

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palacio Antônio Augusto Martins, 08 de maio de 2024

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual
JUSTIFICATIVA

Via de regra, as ações educativas e preventivas de saúde são de baixíssimo custo considerando-se o grande benefício que proporcionam à população.

A manutenção da saúde da boca não pode ser um privilégio das camadas mais favorecidas economicamente da sociedade. Ela tem que ser para todos, independente do nível socioeconômico.

Além dos sabores físicos causados por problemas relacionados à saúde da boca, há o problema psicossocial que atinge muitos jovens pelos sinais e sintomas da doença periodontal: inflamação e sangramento gengival, halitose (mau hálito) que comprometem significativamente o relacionamento social e a própria conduta pessoal de introspecção e constrangimento no ato de sorrir e falar com o próximo.

Importante transcrever aqui, para melhor compreensão da dimensão do problema, conclusões de trabalhos acadêmicos que nos levam a convicção do quão relevante é a adoção de medidas de educação e prevenção em saúde bucal.

“Placa bacteriana”, agente que causa a cárie, o evidenciador de placa bacteriana revela onde ela está acumulada por meio da pigmentação. Essa é uma ajuda e tanto, tendo em vista que o acúmulo pode causar cárie, tártaro e gengivite.

Pode-se concluir que a cárie dentária tem um impacto negativo na qualidade de vida da criança e de sua família.

Portanto, ficam demonstradas que estas ações de caráter educativo e preventivo, a serem realizadas nas escolas, serão de grande importância ao beneficiar as gerações futuras com melhores níveis de saúde bucal, repercutindo positivamente no âmbito familiar, no rendimento e nas interações sociais atuais e futuras dos alunos beneficiados.

Diante do exposto, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Palacio Antônio Augusto Martins, 08 de maio de 2024.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 100/2024

Dispõe sobre a criação da Semana de Conscientização Sobre a Reciclagem e Valorização do Meio ambiente nas escolas públicas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º- Fica criado nas Escolas da Rede Pública do Estado de Roraima a primeira Semana de conscientização sobre a Reciclagem e Valorização do Meio Ambiente.

Artigo 2º- A Semana de Conscientização sobre a Reciclagem e Valorização do Meio Ambiente nas Escolas Públicas fará parte anualmente do Calendário Escolar, preferencialmente na primeira semana do mês de junho, alusivo ao dia 5 do mês corrente o dia mundial do meio ambiente, e deverá ser receptiva à participação dos pais dos alunos e de membros da comunidade em geral.

Artigo 3º - A atividade escolar ministrará conteúdos voltados para a importância da reciclagem e valorização do meio ambiente e ainda quanto a noções sobre como fazer a reciclagem doméstica e escolar de forma correta.

§1º- Para realização da semana poderão se utilizar:

I - Seminários, palestras, recursos audiovisuais dentre quaisquer outros recursos didáticos, que favoreçam o aprendizado e a prática da responsabilidade ambiental.

II - Para ministrar o conteúdo pertinente, durante a semana de conscientização, poderão ser convidados, por intermédio da secretaria de Estadual de Educação e Desportos, profissionais compatíveis com os assuntos a serem abordados com colaboração do Ibama, Femahr.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palacio Antônio Augusto Martins, 08 de maio de 2024.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual
JUSTIFICATIVA

Este projeto teve por princípio conscientizar a comunidade escolar sobre a necessidade de se construir uma prática social baseada na preservação do ambiente, assim como, criar a consciência de que para estar no mundo é necessário que se cuide dele, criando formas de efetivar ações e atitudes de respeito e preservação ao meio ambiente.

Um dos maiores problemas enfrentados aqui na Capital do Estado de Roraima e Região Metropolitana é o destino do lixo. Muitos debates sobre o tema, porém sem solução ainda, pelo menos a curto prazo.

A reciclagem é um processo caracterizado pela transformação de um objeto, anteriormente descartado, em um novo produto ou insumo. Portanto, o processo de reciclagem realiza, por meio da alteração das características de diversos materiais descartáveis, a criação de um novo material, notadamente utilizado como matéria-prima em diferentes setores da sociedade.

O processo de reciclagem emergiu da necessidade e conscientização humana frente às demandas ambientais, especialmente a transformação de materiais que anteriormente eram depositados no lixo.

Esse cenário é histórico, visto que as civilizações antigas já buscavam destinar parte dos seus resíduos para novas utilidades. O crescimento da produção de lixo e a ocorrência de doenças contribuíram para a acentuação das ações de reciclagem no mundo.

Tendo em vista essa realidade, a presente proposição busca oportunizar aos alunos da rede pública a conscientização ambiental desde a infância. Entende-se que são nos primeiros anos de vida que o ser humano inicia a formação da sua personalidade e do seu caráter, através da educação dos pais e da escola.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 101/2024

Institui a Semana Estadual de Valorização do Educador, no Estado de Roraima e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado de Roraima, a “Semana Estadual de Valorização do Educador”, com início no dia 15 de outubro de cada ano.

Artigo 2º - Durante a Semana instituída por esta Lei, a Secretaria Estadual de Educação e do desporto de Roraima, além do Sindicato dos Professores, as Associações de Pais e Mestres, os Conselhos Escolares, em conjunto com as unidades educacionais, poderão promover atividades artísticas, cursos, campanhas de divulgação sobre a importância do educador, bem como ações de capacitação dos profissionais da área.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palacio Antônio Augusto Martins, 08 de maio 2024.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual
JUSTIFICATIVA

A contínua desvalorização do professor, que se manifesta não apenas na remuneração vergonhosa que recebe um professor, se considerarmos que nenhuma outra profissão tem sobre si a responsabilidade de educar, como compete ao professor, que, além de ensinar, deve se dedicar à sobre missão de formar cidadãos; outras carreiras com nível de estudo equivalente são muito mais valorizadas.

Um professor na maioria das vezes enfrenta deprimentes condições de trabalho, salas de aula em que se amontoam mais de 50 alunos, superlotação que impede a realização de um trabalho de qualidade, o que torna o exercício docente improdutivo e denuncia uma situação incontestável: vivemos em uma inversão de valores na sociedade.

A desvalorização do professor não afeta apenas o profissional em sua individualidade, como também todo o futuro de uma nação, já que, se a carreira não é atrativa, não atrai novos talentos, que disputariam uma vaga em concurso público com salários mais convidativos, e o ensino, cada vez menos valorizado, já não estimula os jovens a abraçarem essa carreira que, assim, decaí, porque não desperta a vocação para a missão de educar.

Precisamos valorizar os professores e demais educadores, fazendo com que suas condições em trabalho sejam mais satisfatórias. O objetivo dessa propositura é, portanto, promover atividades de capacitação dos profissionais de educação, ciclos de palestras, campanhas de divulgação sobre a importância do educador, além de programações artísticas e culturais.

Palacio Antônio Augusto Martins, 08 de maio de 2024.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 102/2024

Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados – AMAR

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política de proteção, resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres ambientais, doravante denominada Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as responsabilidades do poder público, do empreendedor e da sociedade civil.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei considera-se:

I - animal de estimação: animal tutelado por pessoa natural para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, sendo mantido em ambiente domiciliar, sem objetivo de reprodução, abate, uso científico e/ou laboratorial;

II - bem estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

III - Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;

IV - Centro de reabilitação de animais silvestres (CRAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, manter e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de programas de reintrodução no ambiente natural; V - coleta: obtenção de organismo animal, seja pela remoção do espécime de seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas;

VI - condição ex situ: condição caracterizada pela manutenção temporária ou permanente de animais sob o controle e cuidado humano, fora do habitat natural da espécie;

VII - conservação ex situ: estratégia de conservação e/ou recuperação de espécies, com ênfase nas ameaçadas de extinção,

envolvendo populações em condição ex situ, por meio da utilização de técnicas de manejo e que visa principalmente à conservação do banco genético dessas espécies;

VIII - contenção ou imobilização: todo e qualquer procedimento físico ou químico utilizado para reduzir o estresse do animal e promover sua segurança e do pesquisador quando da captura, manuseio, coleta e transporte de espécimes da fauna, devendo se pautar pelos princípios da biossegurança e da ética animal; a contenção química consiste na aplicação de anestésicos ou analgésicos de modo a permitir o manuseio do animal, não buscando sua anestesia geral, mas sim um estado de imobilidade;

IX - espécie: categoria taxonômica que define uma unidade da diversidade de organismos em um dado tempo. Compõe-se de indivíduos semelhantes em todos ou na maioria de seus caracteres estruturais e funcionais, que se reproduzem e constituem uma linhagem filogenética distinta;

X- espécime: indivíduo ou exemplar de uma espécie; XI - híbrido: que provém do cruzamento de espécies;

XII - fauna: animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, sendo terrestres ou aquáticos, nativos, exóticos ou domésticos;

XIII - fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as estreitamente dependentes do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que as originou;

XIV - fauna silvestre exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

XV - fauna silvestre nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XVI - mantenedor de fauna: empreendimento projetado para manter animais da fauna nativa, exótica e/ou doméstica, sem objetivo de reprodução, podendo alojar por tempo indeterminado espécimes oriundos de ações fiscalizadoras dos órgãos ambientais, principalmente aqueles exemplares que não tenham condições de serem destinados para programas de reintrodução na natureza ou de reprodução ex situ, sendo permitida a visita monitorada com objetivo de educação ambiental;

XVII - marcação: procedimento de individualização do espécime, utilizando métodos científicos adequados à espécie, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

XVIII - manejo in situ: intervenção humana visando a manter, recuperar, utilizar ou controlar populações de espécies silvestres na natureza, para propiciar o uso sustentável dos recursos faunísticos e a estabilidade dos ecossistemas, dos processos ecológicos ou dos sistemas produtivos;

XIX - reabilitação: ação planejada que visa a preparação e treinamento de animais que serão reintegrados ao ambiente natural ou cativeiro;

XX - reintrodução: consiste na tentativa de estabelecer uma espécie em uma área que era parte de sua distribuição geográfica histórica original, mas da qual ela foi extirpada ou extinta, por razões naturais ou antrópicas;

XXI - resgate: captura de animais silvestres em vida livre por autoridades competentes;

XXII - revigoramento populacional: ação planejada visando a soltura de espécimes numa área onde já existem outros indivíduos da mesma espécie;

XXIII - soltura: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica;

CAPÍTULO II **POLÍTICA DE PROTEÇÃO, RESGATE, ACOLHIMENTO E MANEJO DE ANIMAIS AFETADOS POR DESASTRES**

Seção I

Objetivos, Princípios, Diretrizes e Instrumentos

Art. 3º São objetivos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I - reduzir a mortalidade de animais domésticos e silvestres em emergências e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana;

II - promover a defesa dos direitos dos animais;

III - integrar as políticas públicas de proteção ambiental, conservação da biodiversidade e defesa civil, bem como as ações das diferentes esferas do governo, a fim de garantir proteção efetiva aos animais afetados por desastres;

IV – orientar as comunidades a incluir nos comportamentos de resposta à situações de desastre a proteção dos animais sob sua guarda.

Art. 4º Constituem princípios da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – prevenção;

II – precaução;

IV – poluidor-pagador;

V – guarda responsável;

VI – manejo ecossistêmico integrado.

Art. 5º Constituem diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – a atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres atingidos por desastres;

II – a integração com as ações de prevenção, mitigação e resposta da Defesa Civil;

III – o desenvolvimento de programas comunitários de emergência que incluam animais;

IV – a participação, a transparência e o controle social;

V – a educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância da proteção animal;

VI – a preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica;

VII – o respeito às políticas, às normas e aos princípios relativos à biossegurança e à proteção ambiental;

VIII – o cumprimento e o fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Art. 6º Constituem instrumentos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – o Plano Nacional e os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil;

II – o Plano Nacional de Contingência de Desastres, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);

III – o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IV – o licenciamento ambiental;

V – o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI – o Plano de Manejo da Unidade de Conservação impactada, quando for o caso;

VII – os Planos de Ação Estadual para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção;

VIII – os sistemas de monitoramento de queimadas e incêndios florestais;

IX – o monitoramento meteorológico, hidrológica e geológico de áreas de risco, realizado pelo Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil;

X – o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado);

XI – o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das queimadas na Amazônia Legal (PPCDAM);

XII – outros Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento nos demais biomas, com ênfase para o Pantanal.

SEÇÃO II

Competência do Estado

Art. 7º É dever do Estados, sem prejuízo das disposições emanadas no âmbito da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, adotar as medidas necessárias à redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres afetados por emergências, acidentes e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a definição e a adoção das medidas preventivas e mitigadoras de proteção à fauna residente ou migratória.

Art. 8º Compete ao Estado:

I – executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em seu âmbito territorial;

II – incluir as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

III – identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, susceptibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

IV – oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

V – apoiar os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;

Seção III

Obrigações do empreendedor

Art. 9. O empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, para neutralizar ou reduzir o impacto à fauna residente ou migratória em caso de emergência, acidente ou desastre ambiental, conforme determinação do órgão ambiental licenciador.

Art. 10. O empreendedor é responsável pelo custeio das medidas reparadoras após a ocorrência da emergência, acidente e ou desastre, que incluem as atividades de resgate e acolhimento dos animais sobreviventes, e serão executadas em articulação com os governos federal, estadual e local, admitindo-se a participação de organizações civis e da população local, objetivando-se, prioritariamente, a sua reintrodução ao habitat natural.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS DE RESGATE, ACOLHIMENTO, MANEJO E DESTINAÇÃO

Art. 11. O resgate de animais será realizado por equipe treinada e capacitada, sob a coordenação de profissional capacitado, conforme técnica apropriada para o tipo de emergência, acidente ou desastre, espécie e porte do animal, conforme orientações exaradas pelo CFMV.

Art. 12. Em caso de Omissão do Estado, o resgate poderá ser realizado por qualquer cidadão, independentemente de autorização do órgão público Estadual, desde que utilize ferramentas que não cause sofrimentos aos animais resgatados.

Art. 13. Os animais em sofrimento resgatados devem ser avaliados por médico veterinário, imediatamente após o desembarque, para definição da melhor conduta de tratamento e dos procedimentos, que deverão ser ministrados até a resolução do quadro.

Art. 14. Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas devem permanecer em observação clínica e isolamento, no abrigo provisório ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.

Art. 15. Os animais resgatados serão encaminhados para as prefeituras de suas localidades para vacinação contra doenças infectocontagiosas relevantes para a espécie e localidade.

Art. 16. Os espécimes da fauna silvestre deverão ser destinados de acordo com os critérios desta lei, para:

I - retorno imediato à natureza;

II - programas de soltura, abrangendo reintrodução ou revigoramento.

§ 1º Espécime da fauna silvestre exótica não poderá, sob hipótese alguma, ser destinado para o retorno imediato à natureza ou programas de soltura.

§ 2º Espécime da fauna silvestre híbrido não poderá ser destinado para retorno imediato à natureza ou soltura, salvo em programas específicos de conservação.

§ 3º O espécime da fauna silvestre nativa somente poderá retornar imediatamente à natureza quando não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre.

§ 4º As serpentes peçonhentas oriundas da fauna exótica, serão, prioritariamente, encaminhadas para Laboratórios e Instituições públicas objetivando a realização de pesquisas e a produção de soros antiofídicos, os quais serão distribuídos para a rede pública de saúde.

Art. 17. As carcaças ou partes do animal da fauna silvestre que vierem a óbito em contexto de emergência, acidente ou desastre deverão ser aproveitadas para fins científicos ou didáticos.

§ 1º As carcaças deverão ser destinadas às coleções biológicas, científicas ou didáticas, preferencialmente, registradas no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas ex situ ou órgãos vinculados à agricultura ou saúde.

§ 2º Caso não seja possível o aproveitamento para fins científicos ou didáticos, as carcaças deverão ser descartadas conforme normas sanitárias específicas.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CHICO MOZART

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes, emergências e desastres ambientais deixam um rastro de destruição incomensurável na vida da comunidade local e da fauna doméstica e silvestre.

A perda de vidas humanas e animais, os danos causados ao ecossistema e os impactos sobre a biodiversidade e o modo de vida da população local superam o impacto dos prejuízos econômicos, que também são elevados.

A perda de um animal de estimação pode agravar o trauma psicológico causado pela tragédia ambiental, e é bastante comum que as pessoas acabem arriscando a própria vida na tentativa de resgatar seus animais.

É comum que os tutores se recusem a evacuar uma área de risco ou acabem retornando mais cedo a locais ainda inseguros caso o plano de contingência não contemple a retirada dos animais.

O impacto do desastre sobre os animais de produção também se mostra devastador para as comunidades cujo modo de vida deles depende para sua subsistência.

O vínculo estabelecido nesses casos é profundo, pois os animais proveem companhia, segurança, transporte, auxílio nas atividades agrícolas (tração), alimentos e vestuário.

A perda desses animais pode inviabilizar a recuperação de toda comunidade, pois com a perda da fonte de renda e sustento pessoal, as famílias passam a não dispor de recursos para reconstruir suas vidas.

Também destacamos o prejuízo e sofrimento irreparável da perda de vidas de animais silvestres, que atinge inúmeras espécies já ameaçadas de extinção e compromete os esforços conservacionistas necessários à continuidade de sua existência em vida livre.

Os números dão um vislumbre do tamanho da ameaça: apenas no acidente com o rompimento da Barragem de Brumadinho, estima-se que mais de 20 mil animais, a maioria bovinos e suínos pereceram soterrados. Também morreram dezenas de cães e gatos e os impactos sobre a fauna silvestre nunca foram estimados. A tragédia dos incêndios florestais que hoje atingiram o município de Alto alegre onde milhares de hectares foram atingidos por queimadas.

Os incêndios resultam em milhares, provavelmente milhões, de animais mortos, e refúgios essenciais para espécies gravemente ameaçadas de extinção como cobras, bicho preguiça, macacos entre outros.

No presente momento da realização desse projeto de Lei, estamos presenciando a tragédia causada pela maior enchente da história do Rio Grande do Sul, segundo a defesa civil daquele estado, foram confirmadas 83 mortes em todo o Estado e 111 pessoas estão desaparecidas.

Nesse evento, circulou nas redes sociais vários cachorros em um monte de barro esperando ser resgatados e vários animais mortos por estarem presos em correntes.

Todos esses desastres e tragédias evidenciam, portanto, a necessidade e relevância de que o resgate de animais domésticos passe a integrar os protocolos mínimos de resposta conduzidos pelas equipes de socorro e defesa civil.

O objetivo da presente proposição, portanto, é instituir em nossa legislação uma política de proteção, resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres ambientais, que denominamos Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR.

Buscamos estabelecer procedimentos mínimos necessários para a proteção da fauna doméstica e silvestre durante esses eventos, dispondo sobre responsabilidades do poder público, dos empreendedores e da sociedade como um todo no enfrentamento desse desafio.

Cientes da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação da proposição.

Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de maio de 2024.

CHICO MOZART
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 103/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de alimentação adequada para crianças e adolescentes com restrição alimentar nas escolas públicas da rede de ensino do estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído a obrigatoriedade da oferta de alimentação adequada para crianças e adolescentes com restrição alimentar nas escolas públicas da rede de ensino do estado de Roraima.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I. alimentação adequada aquela cuja nutrição não importe em prejuízo a saúde do aluno devido a sua restrição alimentar; e

II. restrição alimentar qualquer tipo de limitação compulsória a determinado alimento na dieta de um indivíduo.

Art. 2º. A obrigatoriedade instituída nesta Lei independe de laudo médico.

Art. 3º. É obrigação do responsável pelo aluno a comunicação formal a unidade escolar sobre quaisquer restrições alimentares que o estudante possua, cabendo a instituição monitorar e atualizar regularmente essas informações.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, conforme a Lei nº. 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 09 de maio de 2024.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da oferta de alimentação adequada para crianças e adolescentes com restrições alimentares nas escolas públicas da rede de ensino do estado de Roraima, vez que a inobservância destas na dieta do indivíduo desencadeia outros agravantes à saúde.

Nesse sentido, podemos citar como exemplo a doença celíaca que é causada pela intolerância permanente ao glúten, principal proteína presente no trigo, no centeio, na cevada e na aveia, cuja sua ingestão gera inflamações nas células do intestino delgado e, com efeito, dores abdominais, diarreia, desnutrição e outros finitos quadros clínicos que podem gerar outras doenças como o câncer de intestino.

Logo, a continuidade de uma dieta inadequada aos estudantes com restrições alimentares da rede pública de ensino de Roraima compromete significativamente o bem-estar físico, mental e social dos alunos. Isso ocorre porque muitos optam por não se alimentar na escola ou, quando o fazem, é por não estarem cientes dos problemas de saúde associados ou porque essa pode ser a única refeição do dia para aqueles mais carentes. Em qualquer caso, a situação é prejudicial.

Por outro lado, ao legisferar sobre o tema, observou-se a competência concorrente do Estado prevista nos incisos IX, XII e XV, do art. 24, da Constituição Federal, vejamos (grifo nosso):

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

[...]

XV - **proteção à infância e à juventude;**

Ademais, em vista da nossa Carta Magna assegurar o direito a alimentação (art. 6º; art. 208, inciso VII; art. 212, § 4º; art. 227) que se encontra em vigor norma geral editada pela União, qual seja, Lei n.º 11.947/2009, a qual dispõe sobre a alimentação escolar, instituindo diretrizes e obrigações aos entes federativos, analisemos (grifo nosso):

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, **em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;**

[...]

III - a **universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;**

[...]

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, **com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.**

Art. 3º **A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado** e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

[...]

§ 2º **Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.**

Art. 17. **Competem aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal; [...]

Sendo assim, cabe ao Estado exercer sua competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal, para complementar a matéria e ampliar o alcance da norma federal no plano estadual.

Ainda, cumpre mencionar a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa em caráter permanente para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, *in verbis* (grifo nosso):

Direito constitucional e ambiental. Recurso extraordinário. Criação de unidade de conservação por lei de iniciativa parlamentar.

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. Precedente: ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes. 3. Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é, todavia, a realidade aqui presente, já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas. 4. Desprovimento do recurso extraordinário. (RE 1279725, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02- 06-2023 PUBLIC 05-06-2023)

Portanto, considerando a magnitude da matéria e a consonância com os ditames constitucionais e jurisprudencial acima expostos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na garantia do direito à saúde e à proteção das crianças e dos adolescentes da rede estadual de ensino.

Boa Vista - RR, 09 de maio de 2024.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 104/2024

Institui a Semana da Cultura Cristã no calendário oficial do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Semana da Cultura Cristã no Estado de Roraima, a ser realizada, anualmente, no período correspondente ao sábado Pré-Carnaval e a Quarta-Feira de Cinzas.

Art. 2º. A Semana da Cultura Cristã passa a fazer parte do Calendário Oficial de eventos do Estado de Roraima.

Art. 3º. A Semana a que se refere esta Lei tem por objetivo fomentar na comunidade Cristã do Estado de Roraima suas manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo único. Entende-se por manifestações artísticas e culturais:

I. apresentação de coral e músicos com arranjos de hinos de louvor e adoração;

II. apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos;

III. gincanas desportivas e intelectuais visando à integração de membros da igreja com a comunidade;

IV. demais congraçamentos que não contraponham com os princípios e normas constitucionais sob pena da lei.

Art. 4º. Cabe às igrejas ou órgão representativo a organização, promoção e programação das atividades que envolvam a Semana a que se refere esta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 09 de maio de 2024.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo fomentar as manifestações artísticas e culturais da comunidade cristã no Estado de Roraima, estabelecendo a Semana da Cultura Cristã, que ocorrerá anualmente entre o sábado pré-Carnaval e a Quarta-Feira de Cinzas, pois, ao longo dessa semana, a arte e a cultura cristãs poderão ser celebradas em vários locais do Estado, mediante uma programação oficial que, além de enriquecer o cenário cultural, poderá impulsionar a economia local.

Portanto, com base no exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Boa Vista - RR, 09 de maio de 2024.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 030/2024

Concede a Comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art.1º Fica concedido a Comenda Orgulho de Roraima, a profissional de enfermagem abaixo indicada que, pela sua dedicação ao próximo, à profissão e ao serviço público e atuação no estado de Roraima, se torna símbolo e referencial para a população:

I. **ROBÉRIA TELES**

Art.2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização da Sessão Solene de entrega da comenda constante no presente instrumento normativo.

Art.3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2024

RENATO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Robéria Teles: nascida em Boa Vista - Roraima, a homenageada é prata da casa e trabalha na enfermagem há 18 anos. Possui curso técnico em enfermagem pelo Centro de Educação Profissional Rhema, além de um Pós Técnico em instrumentação cirúrgica. Além disso, possui cursos nas mais diversas áreas da saúde, desde feridas e curativos à primeiros socorros infantis. Atualmente trabalha no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré e no Hospital da criança. Seu amor pela enfermagem nasceu do desejo de ajudar ao próximo, quando, aos seus sete anos de idade, se viu na posição de apoiar física, emocional e financeiramente sua mãe que havia sofrido um acidente. Após 18 anos de enfermagem, Robéria pode afirmar que fez a diferença na vida de muitas pessoas, demonstrando que ser técnica de enfermagem é um ato de amor. Muito embora já tenha iniciado uma graduação, a homenageada encontrou sua realização profissional como técnica, onde pode exercer o cuidado direto ao paciente.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2024.

RENATO SILVA
 Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 032/2024

“Concede a Comenda Orgulho de Roraima à empresa AMATUR, e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a comenda “Orgulho de Roraima” à empresa AMATUR, pelos serviços essenciais de transporte rodoviário de passageiros e fretamentos no Estado de Roraima.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de Sessão especial para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2024.

SOLDADO SAMPAIO
 Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

A empresa AMATUR, constituída em 29 de novembro de 1990, detém uma significativa parcela de contribuição ao desenvolvimento do Estado de Roraima, seja no aspecto econômico com geração de empregos diretos e indiretos, como também no campo social, pois ao atuar no transporte de passageiros, leva integração e desenvolvimento a partir do transporte de pessoas aos diversos municípios e localidades de Roraima, além de Estados vizinhos, como Amazonas e Rondônia.

Consta nos registros históricos, que a empresa começou com apenas um veículo e hoje é reconhecida como uma empresa de ponta no Estado de Roraima, a qual vem se superando dia após dia com resultados que refletem o respeito ao cliente.

A partir de 1997, a empresa mudou suas instalações para sede própria no Distrito Industrial de Boa Vista – Roraima, ano em que começou a consolidar sua imagem no mercado, sendo também nesta época, o início das operações com linhas regulares para o interior do nosso Estado.

É notório o investimento na atualização e melhoria de qualidade dos seus veículos, assim como na capacitação da equipe de colaboradores, o que certamente consolida sua imagem como uma empresa de transportes de passageiros preocupada com o bem estar do cliente, e o especial disso tudo, é uma empresa genuinamente roraimense.

Quando o assunto é fretamento, observa-se que a AMATUR está cada vez mais inserida nesse mercado, pois atende empresas públicas e privadas com fretamento de veículos como é o caso do Instituto Federal de Roraima, Exército Brasileiro e ESBR da Jirau.

Isto posto, pelas justificativas acima, como também pela coragem demonstrada em relevantes iniciativas inovadoras em matéria de transporte coletivo intermunicipal e interestadual da empresa AMATUR, sendo conhecida pela vontade em desbravar a Amazônia, fazendo o que ninguém mais fazia, transportando passageiros em rodovias estaduais e federais inacessíveis, com o intuito de manter seu papel social, bem como mostrar nossa região ao Brasil, provando que pode se chegar aonde quiser com muito trabalho e objetividade, razão pela qual propomos a concessão da homenagem por meio desta comenda.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2024.

SOLDADO SAMPAIO
 Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 033, DE 13 DE MAIO DE 2024.

“Susta os efeitos da Resolução nº 34, de 8 de Maio de 2024 que “Estabelece normas para o Processo Seletivo ENEM-UERR da Universidade Estadual de Roraima (UERR), exclusivamente com base nos resultados obtidos pelos candidatos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).”

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 34, de 8 de maio de 2024, que “Estabelece normas para o Processo Seletivo ENEM-UERR da Universidade Estadual de Roraima (UERR), exclusivamente com base nos resultados obtidos pelos candidatos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2024.

JORGE EVERTON
 Deputado Estadual – União Brasil
JUSTIFICATIVA

A Resolução aqui discutida determina que o processo seletivo ENEM-UERR será feito exclusivamente com base nos resultados obtidos pelos candidatos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Considera a Resolução que a seleção garante uma avaliação mais abrangente do desempenho dos estudantes, e que simplificará o processo de ingresso, e ainda, que a Resolução entra em vigor já para as próximas provas, ou seja, para o final de 2024.

A Resolução imposta aqui está gerando desconfiança e muita insegurança entre os estudantes, e o não reconhecimento da eficácia e validade do vestibular tradicional que é adotado pela maioria das instituições estaduais do País.

A substituição do vestibular tradicional pelo ENEM como único meio de ingresso na Universidade Estadual de Roraima, atinge diretamente os alunos roraimenses, que estão se vendo desvalorizados pelo Estado em que residem, e em contrapartida, os alunos de outros Estados se beneficiarão, não sendo respeitado a dedicação e os investimentos feitos pelos estudantes locais.

Não podemos deixar de destacar que essa mudança feita pela Resolução, impondo-se a um prazo tão curto é uma total falta de respeito a cada estudante do Estado de Roraima, que estão se preparando para o vestibular da UERR com base nos editais anteriores, esclarecendo ainda que a grande maioria das instituições estaduais em todo o Brasil estão priorizando o vestibular tradicional por reconhecerem sua eficácia.

Aqui, o Estado de Roraima está ignorando a carência de profissionais qualificados, uma vez que a universidade deveria priorizar a formação de estudantes locais para suprir as demandas regionais.

Portanto, solicito respeitosamente a aprovação desta propositura como uma forma de reconhecer a importância dos estudantes do nosso Estado.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2024.

JORGE EVERTON
 Deputado Estadual – União Brasil

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35/2024

SUSTA A RESOLUÇÃO Nº 34 DE 08 DE MAIO DE 2024 DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, decreta:

Art.1º Fica sustada a resolução nº 34 de 08 de maio de 2024 do Conselho Universitário da Universidade Estadual de Roraima que estabelece normas para o Processo Seletivo ENEM-UERR da Universidade Estadual de Roraima (UERR), exclusivamente com base nos resultados obtidos pelos candidatos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Art.2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2024.

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 34 de 08 de maio de 2024 do Conselho Universitário da Universidade Estadual de Roraima traz insegurança para os vestibulandos roraimenses, pois não vem considerando a realização do vestibular Roraimense próprio.

O Ato normativo sustado rompe com a igualdade material, pois inobserva a concorrência entre os vestibulandos, de modo que aquele vestibulando de outra unidade da federação que estudou nas melhores escolas do país venha a concorrer com os estudantes roraimenses.

Ademais, deixar de promover o vestibular próprio para dar exclusividade ao ENEM revela um total descaso com o Estado de Roraima, pois é bem provável que, ao finalizar o curso superior ofertado pela Universidade Estadual de Roraima, o “formado” deixe o Estado e retorne para sua unidade da Federação de residência ou origem.

Esse fato contribui sobremaneira para com o déficit de profissionais no Estado de Roraima, especialmente os da área de saúde, evidenciando investimento realizado por Roraima, cujos benefícios são colhidos por outros Estados.

Outrossim, há de ressaltar que tal “evasão” contribui, entre outras coisas, para o sobrepreço e precariedade na qualidade do serviço, fatores oriundos da ausência de concorrência no mercado de Trabalho em que prestam serviço os profissionais liberais.

Assim, o presente projeto de decreto legislativo é medida eficaz para sanar a grave insegurança trazida pela resolução nº 34 do CONUNI, em não contemplar a realização do vestibular próprio pela Universidade Estadual de Roraima.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2024.

MARCIO AGRA BELOTA
 Deputado Estadual

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 44/24

Requerimento para convocação do Reitor da Universidade Estadual de Roraima, o Sr. Claudio Travassos Delicato, para prestar informações a respeito da realização ou não de vestibular próprio, pela UERR, neste ano, bem como esclarecimentos a respeito da resolução nº 34 de 08 de maio de 2024 do Conselho Universitário da Universidade Estadual de Roraima.

Ao Excelentíssimo Senhor
 Dep. Estadual Francisco dos Santos Sampaio
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima:
 Senhor Presidente,

Considerando o teor da Resolução nº 34 de 08 de maio de 2024 do Conselho Universitário da Universidade Estadual de Roraima que estabelece normas para o Processo Seletivo ENEM-UERR da Universidade Estadual de Roraima (UERR), exclusivamente com base nos resultados obtidos pelos candidatos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Considerando o forte temor dos vestibulandos roraimenses na possibilidade de recusa, por parte da UERR, em realizar vestibular próprio, vez que a aludida resolução se omitiu em fixar o quantitativo de vagas destinadas ao ENEM.

Considerando, ainda, a falta de informação ofertada pela UERR aos vestibulandos com relação à realização ou não de vestibular próprio.

Este parlamentar, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno da ALERR, **REQUER A CONVOCAÇÃO do Sr. Claudio Travassos Delicato**, Reitor da Universidade Estadual de Roraima, para, em sessão apropriada, prestar as devidas informações ao parlamento estadual, e à sociedade roraimense, a respeito da realização ou não de vestibular próprio, pela UERR, neste ano, bem como esclarecimentos a respeito da resolução nº 34 de 08 de maio de 2024 do Conselho Universitário da Universidade Estadual de Roraima.

Palácio Antônio Augusto Martins, 13 de maio de 2024.

Marcinho Belota
 Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 171/2024

Com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- **CRIAR PROGRAMA DE ESCOLA BILÍNGUE NO SISTEMA ESTADUAL.**

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação visa uma transformação na educação pública, que proporcione aos alunos do ensino fundamental e médio um desenvolvimento sólido em mais de um idioma, proporcionando, a médio e longo prazo, uma evolução benéfica com reais consequências na formação linguística da sociedade brasileira, viabilizando possibilidades de evoluir e se tornar um país com cidadãos bilíngues.

Ademais, o crescimento de escolas que se dizem bilíngues ocorre, sobretudo, na rede privada, mas é importante considerar que cerca de 80% dos estudantes brasileiros da educação básica estão matriculados em escolas públicas.

A metodologia do ensino bilíngue permite que o estudante aprenda dois idiomas no seu dia a dia, na forma falada e escrita. A formação bilíngue visa desenvolver todos os aspectos da língua estrangeira: a oralidade (ouvir e falar), além de ler e escrever e conhecer os aspectos culturais da língua.

Com isso, faz parte da estratégia de fortalecimento do ensino fundamental e médio e tem a intenção de incentivar os alunos da rede pública a permanecerem na escola até o fim do ciclo básico. Logo, eles sairão mais bem preparados.

Enfim, com a criação desse programa, deverá ser inaugurada uma nova fase na vida dos estudantes roraimenses, garantindo oportunidades através do aprendizado de idioma estrangeiro e sua cultura.

Tendo em vista a importância do tema para construção de uma escola de qualidade, indico a criação da escola bilíngue, acompanhando minuta do projeto de lei.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual

MINUTA DO PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI N. ____ DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa “Escola Bilíngue” no sistema estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Escola Bilíngue no Sistema Estadual de Ensino, com o objetivo de desenvolver a aprendizagem da língua estrangeira, contribuindo para o repertório cultural e tecnológico e na formação integral inclusiva dos estudantes e professores.

Art. 2º As Escolas Bilíngues se caracterizam por promover currículo com a inserção da língua estrangeira através de atividades socioemocionais, visando o desenvolvimento de competências e habilidades linguísticas dos estudantes.

Art. 3º No modelo bilíngue deverá ser considerada a língua de comunicação e de instrução, possibilitando aos alunos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

Art. 4º A Matriz Curricular deverá contemplar, no Projeto Político Pedagógico - PPP, todas as disciplinas conforme a Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB e as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias à etapa de ensino pretendida e as demais necessárias ao intento do ensino ministrado na Escola Bilíngue.

Art. 5º A Escola Bilíngue tem por concepção manter a identidade cultural, valorizando a cultura do país orientador do currículo e o domínio na respectiva língua estrangeira.

§ 1º A Escola Bilíngue contemplará em sua estrutura e organização a imersão na língua do País orientador do currículo, trabalhando e valorizando o pluralismo de ideias e culturas dos países envolvidos.

§ 2º A Escola Bilíngue tem por concepção manter a identidade brasileira e o domínio de uma ou mais línguas estrangeiras, possibilitando o contato e a valorização da cultura estrangeira.

§ 3º A Escola apresentará um ambiente em que se falam duas ou mais línguas vivenciadas por meio de experiências culturais, em diferentes contextos de aprendizado e número diversificado de componentes curriculares, de forma que o aluno incorpore, ao longo do tempo, a competência linguística.

§ 4º A Escola deverá atender aos preceitos da legislação educacional brasileira.

Art. 6º Os profissionais que atuarão nas referidas Escolas Bilíngues deverão ser integrantes do quadro de Magistério Estadual, habilitados na sua área de atuação e deverão receber treinamento continuado no desenvolvimento das metodologias a serem aplicadas, das novas tecnologias para aceleração dos resultados e por consequência a aquisição do novo idioma a ser ministrado aos estudantes.

Parágrafo único. Será concedida bonificação especial de desempenho aos professores que atuarão no Programa em função da conclusão de Curso de Formação e Qualificação profissional em Língua estrangeira.

Art. 7º O Programa “Escola Bilíngue” será implantado gradativamente, a partir do ano de sua publicação.

Art. 8º As Escolas Estaduais da Rede Pública que pretenderem adotar o Programa de que trata esta Lei deverão apresentar, no mínimo:

I - memorial descritivo do ambiente e organização escolar, caracterizando a presença de situações que favoreçam a imersão cultural na língua estrangeira pretendida e as competências linguísticas a serem alcançadas;

II- organização curricular com detalhamento dos componentes curriculares em cada língua, com carga horária específica nas séries, anos, etapas do ensino, garantindo no seu ordenamento o previsto na Base Nacional Comum Curricular e Currículo Roraimense para o ensino brasileiro;

III - relação do corpo docente com habilitação em Pedagogia, Letras quando a Lei expressamente a exigir;

IV - estimular o fomento com pessoas de outros países por meio do uso de plataformas tecnológicas de ensino à distância, oportunidades de intercâmbio internacional a estudantes.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 172/2024

Com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- **INCLUIR O ENSINO DE LIBRAS NO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.**

JUSTIFICATIVA

A Língua Brasileira de Sinais, conhecida amplamente por Libras, é usada por milhões de brasileiros com deficiência auditiva e ouvintes. De acordo com o IBGE, há mais de dez milhões de pessoas com alguma deficiência auditiva no Brasil.

Assim, é certo que a inclusão de Libras no currículo de forma obrigatória via auxiliar o desenvolvimento das nossas crianças e jovens, além de tratar de uma importante medida de política pública visando a inclusão de pessoas com deficiência auditivas na sociedade, podendo despertar maiores interesses na área por parte destes e conseqüentemente incluindo-se no mercado de trabalho.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, indico que o ensino de LIBRAS seja incluído no sistema estadual de educação.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 173/2024

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“**Construção de ponte no P. A. Caferana, Vicinal 21, Município de Cantá/RR.**”

JUSTIFICATIVA

Se faz necessário a construção de 1 (uma) ponte no Projeto de Assentamento Caferana na Vicinal 21, Município de Cantá/RR, tendo em vista que a ponte antiga foi queimada e moradores da região não estão tendo como se locomover.

Portanto, o atendimento a essa indicação favorecerá os moradores da região.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2024.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 174/2024

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“**Reforma da ponte localizada na Vicinal 11, sendo a sexta ponte após a entrada da Vicinal – Município do Cantá/RR.**”

JUSTIFICATIVA

Devido à falta de manutenção ao longo do tempo, a ponte supra citada, encontra-se hoje, com sua estrutura totalmente comprometida tendo que ser interditada, pois está colocando em risco a vida dos que por ali transitam. Por esse motivo, os moradores tiveram que fazer um desvio por baixo da ponte, o que vem causando transtornos e desconforto para os transeuntes, para o escoamento da produção agrícola e ocorrências emergenciais. Faz-se necessário com urgência o atendimento dessa indicação, tendo em vista a chegada do período chuvoso, onde o córrego que passa por debaixo da ponte, possivelmente transbordará e os moradores ficarão ilhados.

É por essas e outras razões que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2024.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 176/2024

A parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA COM URGÊNCIA EMPIÇARRAMENTO DAS VICINAIS SÃO JOSÉ, FAZENDA BOAS NOVAS E ARAÚANA, QUE INTERLIGAM A COMUNIDADE VISTA ALEGRE, NO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ – RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

Os moradores da comunidade Vista Alegre, no município de Caracarái, estão sendo prejudicados pelas péssimas condições de tráfego das vicinais da região, quais sejam, Araúana, Fazenda Boas Novas e São José.

Preocupados com os cenários de alagamento, buracos e atoleiros, a população clama por melhorias para que as pessoas possam transitar com segurança, pois a continuidade destes trarão prejuízos imensuráveis à comunidade e àqueles que dependem dessa via para o exercício de suas atividades laborais e econômicas. Principalmente com a chegada do inverno roraimense.

Portanto, por meio desta indicação, solicito com urgência ao Governo do Estado o empicarramento das vicinais Araúana, Fazenda Boas Novas e São José, que interligam a comunidade Vista Alegre, no município de Caracarái – Roraima.

Boa Vista – RR, 08 de maio de 2024.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

INDICAÇÃO Nº 177/2024

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“**Providências para fechar uma cratera localizada na cabeceira da ponte de madeira da Vicinal 18, quilômetro 5 – município de Mucajai.**”

JUSTIFICATIVA

A abertura de uma cratera na cabeceira de uma ponte de madeira, localizada na altura do quilômetro 5, da Vicinal 18, município do Mucajai, está comprometendo a passagem de veículos e causando risco de acidentes e prejuízos aos produtores e moradores da região. De acordo com moradores do local, a estrada é uma das principais vias de escoamento de produtos agrícolas das famílias da agricultura familiar, para o transporte escolar e para os serviços de primeiros socorros no atendimento à comunidade.

Produtores dizem que a situação da ponte é preocupante e merece atenção especial do governo. Segundo eles, por ela, passam, todos os dias, dezenas de carros pequenos, motocicletas, ônibus e caminhões com cargas, fato que merece atenção urgente. Esta situação tem causado preocupação e transtornos aos moradores e produtores rurais que dependem desta via para comercializar seus produtos e se deslocarem para outros lugares.

Os moradores pedem urgência no atendimento desses serviços, pois temem ficar isolados nesse período do inverno que promete ser rigoroso. Devo lembrar que esta situação prejudica as famílias da região e o trabalho dos nossos produtores rurais, além da própria economia do estado.

Por isso, estou solicitando que o Governo do Estado, através da Secretaria de Infraestrutura, realize serviços de recuperação na cabeceira desta ponte com a brevidade possível.

Palácio Antônio Augusto Martins, 07 de maio de 2024.

Eder Lourinho
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 178/2024

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Recuperação de 5 Pontes na Vicinal 01 do Projeto União, Localizada na região da Confiança III no Município do Cantá”.

JUSTIFICATIVA

A inexistência de pontes torna as estradas intransitáveis, principalmente no período de chuvas quando os desvios existentes são alagados.

A estrada é o acesso regular para que os habitantes possam escoar suas produções, além de ser rota do transporte escolar para os alunos do ensino fundamental menor e maior além do ensino médio.

A recuperação das pontes na vicinal é, portanto, prioridade.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2024.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 179/2024

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Restauração de 5 (cinco) pontes na Vila Pau Brasil, Vicinal 21, Município de Cantá/RR”.

JUSTIFICATIVA

Os moradores da Vicinal 21, solicitam a restauração de 5 (cinco) pontes sobre grotas. A primeira fica localizada no Projeto Pau Rainha, à aproximadamente 9 km da entrada da Vicinal. A segunda fica localizada a aproximadamente 500 metros depois da Vila Pau Brasil. A terceira fica localizada a aproximadamente 3 km depois da Vila. A quarta fica localizada aproximadamente 8 km depois da Vila.

A condição precária dessas pontes dificulta significativamente o acesso de várias famílias a serviços essenciais e atividades diárias, incluindo transporte escolar, representando também um risco à segurança dos moradores.

Diante do exposto faz-se necessário o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 07 de Maio de 2024.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 180/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Construção de três pontes na Vicinal 6 (Ajarani e Vicinal 12), na região Campos Novos, Municípios de Iracema.”.

JUSTIFICATIVA

O projeto Ajarani tem suas Vicinais ocupadas por um número expressivo de pessoas, produtores rurais e, portanto, é uma região com uma grande produção que necessita ser escoada para os devidos mercados. Na falta das pontes, o acesso é feito por desvios, que certamente cessarão com a chegada das chuvas e a cheia dos igarapés.

A construção das pontes, além de prioridade constitui a única via de acesso a essa colônia para todos os serviços que a comunidade necessita.

Diante do exposto, faz-se necessário o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 2024.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 181/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Recuperação da Vicinal 11, na Colônia Apiaú, Município de Mucajaí.”

JUSTIFICATIVA

A vicinal 11, localizada na Colônia Apiaú é, reconhecidamente, a maior produtora de banana daquela região. Além do escoamento dessa produção, outros produtos existem na Vicinal, com a mesma demanda, além de ser rota regular de transporte escolar.

Diante do exposto, é prioritária a recuperação da referida vicinal.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 2024.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 182/2024

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Recuperação de Pontes na Vicinal 11 da Confiança III no Município do Cantá”.

JUSTIFICATIVA

A vicinal 11 tem aproximadamente 50km de extensão, portanto abriga um número expressivo de moradores que dependem de transporte para escoar a produção. Além do escoamento da produção, dependem do acesso para o transporte escolar cujos alunos estudam na Vila União. As pontes ficam localizadas a 7km da entrada da vicinal, no igarapé do Geraldo Pimenta, e outra a 10 km na mesma vicinal.

É por essas e outras razões que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2024.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 183/2024

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“Implementar o Programa de Patrulha Mecanizada nos municípios mais afetados pelas fortes chuvas de inverno”.

JUSTIFICATIVA

A população da maioria dos municípios de Roraima começam a sofrer com a chegada das primeiras chuvas de inverno. Como em todos os anos, nesse período, as estradas vicinais sofrem erosão, recebem acúmulo de entulhos e poças de lama, fato que causa transtornos e prejuízos a milhares de produtores rurais e famílias do campo.

Visando atender as necessidades desses municípios que, ora, passam por dificuldade de trafegabilidade na maioria das vicinais, é que solicitamos esses serviços com a devida urgência. Nossa reivindicação visa promover ações de recuperação, manutenção, desobstrução, conservação, entre outros serviços nas estradas vicinais danificadas pelas fortes chuvas de inverno.

Acreditamos que esta ação vai contribuir no escoamento da produção agrícola das famílias rurais e produtores assentados nas estradas dos municípios do Estado, bem como garantir melhor trafegabilidade para o transporte de carga, transporte escolar e de passageiros.

Lembramos que as ações da Patrulha Mecanizada vai favorecer o trânsito de moradores, o transporte escolar e até o deslocamento de pacientes para as instituições de saúde das diversas localidades. Aqueles que moram em municípios diferentes de onde estudam ou trabalham, poderão realizar seus trajetos diários em menos tempo e com mais segurança.

As Patrulhas Mecanizadas são parte de um conjunto de máquinas e equipamentos adquiridas pelo Governo do Estado, com a finalidade de atender os municípios com suporte na recuperação, manutenção, conservação e desobstrução de estradas vicinais.

Sendo assim, devemos ressaltar que as ações da Patrulha Mecanizada poderão atender de imediato pontos críticos das estradas vicinais mais afetadas pelas fortes chuvas do período do inverno que todos os anos penalizam moradores e produtores rurais do Estado.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de maio de 2024.

Eder Lourinho
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 184/2024

A parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA A CRIAÇÃO DE ESPAÇO DEDICADO AO ATENDIMENTO AOS DIABÉTICOS NO HOSPITAL CORONEL MOTA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

Senhor Governador, com o intuito de melhorar o atendimento aos cidadãos diabéticos do nosso estado, venho por meio deste sugerir a criação de um espaço dedicado exclusivamente ao acolhimento e tratamento de pacientes com diabetes no Hospital Coronel Mota, em Boa Vista – Roraima.

Visa proporcionar um atendimento de qualidade e humanizado, concentrado nas necessidades individuais de cada paciente, promovendo a adesão ao tratamento e melhorando a qualidade de vida dos pacientes com diabetes.

Tal espaço trará um benefício muito grande ao usuário do SUS, pois no Estado de Roraima o número de endocrinologistas é limitado, e em Boa Vista, onde a maioria está concentrada, poucos profissionais atendem planos de saúde. Os tratamentos geralmente são particulares e de alto custo, o que dificulta o acesso da população.

O diabetes é uma doença com muita incidência em nosso meio e sua relevância epidemiológica advém tanto do grande número de pacientes quanto das comorbidades associadas à doença, que impactam negativamente a longevidade e a qualidade de vida dos diabéticos.

É uma doença crônica que ocorre quando o pâncreas não produz insulina suficiente ou quando o corpo não consegue utilizar de maneira efetiva a insulina que o organismo produz. A doença se divide em dois tipos, além da diabetes gestacional.

A diabetes tipo 1 é caracterizada por uma produção deficiente de insulina pelo organismo e demanda aplicações diárias do hormônio. Já a diabetes tipo 2, é quando o organismo não consegue utilizar a insulina produzida pelo corpo.

A criação do espaço dedicado aos diabéticos no Hospital Coronel Mota, é destinado a diminuir as hospitalizações por situações agudas e diminuir a frequência de complicações crônicas, será um avanço significativo na saúde pública, com potencial de reduzir internações e oferecer uma experiência mais cômoda e eficiente à população.

Desta feita, a presente indicação se justifica em virtude da necessidade de promover a melhoria das condições de saúde da população diabética no âmbito do estado de Roraima, contribuindo, de modo efetivo, para a redução de internação e da mortalidade dessa população.

Posto isso, considerando que a saúde é um direito social garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, bem como a justificativa apresentada, solicito ao Governo do Estado que seja criado espaço dedicado ao atendimento aos diabéticos no Hospital Coronel Mota situado no estado de Roraima, visando garantir o acesso, a qualidade e a integralidade da assistência à saúde.

Boa Vista – RR, 13 de maio de 2024.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

INDICAÇÃO Nº 185/2024

A parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA AO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA QUE REVOQUE O ATO ADMINISTRATIVO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 34, DE 08 DE MAIO DE 2024, EMITIDA PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA (UERR).

JUSTIFICATIVA

Senhor Governador, a Resolução Nº 34, de 8 de maio de 2024, emitida pelo Presidente do Conselho Universitário da Universidade Estadual de Roraima (UERR), estabelecendo normas para o Processo Seletivo ENEM-UERR não pode prosperar.

Entendo que a intenção é simplificar o processo de admissão, reduzir custos e alocar recursos de forma mais eficiente, mas acredito que essa medida pode ter consequências negativas para os estudantes do nosso estado.

Isso porque o processo seletivo ENEM-UERR dar-se-á exclusivamente por meio dos resultados obtidos no Exame Nacional, reduzindo assim a vantagem regional que os roraimenses possuem com o Processo Seletivo Vestibular tradicional, pois a Resolução em comento atenta contra a capacidade de atender às demandas e necessidades específicas de cada região do estado ao padronizar o acesso com o restante do país.

Nesse sentindo, podemos observar que a intenção do Governador à época ao legisferar sobre a criação da Universidade Estadual, através da Mensagem Governamental n.º 37, de 08 de junho de 2005, era justamente o contrário. Vejamos (*grifo nosso*):

[...]

Os Poderes Constituídos e a Comunidade estarão sempre interagindo entre si e com a Universidade Estadual de Roraima - UER, para que a mesma receba orientação, diretrizes e normas adequadas ao desenvolvimento do processo educacional necessário à formação de futuros profissionais qualificados que possam atender às necessidades de cada Município do Estado. A UER deve estar

consciente de que estamos inseridos em um mundo de rápidas e constantes mudanças, devendo, portanto, adaptar-se prontamente a essas mudanças, oferecendo respostas prontas ao novos desafios.

[...]

É intenção do Governo do Estado que a UER seja uma moderna instituição de ensino superior, desejando desempenhar papel importante no processo educacional de todos os Municípios do Estado de Roraima, estando aberta a contínuos aperfeiçoamentos, por meio da participação da coletividade interna e externa, captando e interpretando o pensamento e os anseios do público a que se propõe servir.

[...]

Pretende-se, a partir de uma formação geral e humanística e de conhecimentos básicos e específicos, **formar profissionais comprometidos com a permanente construção das organizações e da comunidade,** imbuídos de valores de responsabilidade social, justiça e ética profissional, capazes de responder às necessidades da cidadania e do desenvolvimento social, econômico, político e científico e habilitados para o exercício profissional nos diversos setores da sociedade, por meio de carreiras públicas e privadas, atendendo, **principalmente, às necessidades locais e regionais.**

Assim, por ter natureza e estrutura *multicampi*, conforme art. 4º do Estatuto da UERR, a oferta de cursos às demandas regionais promovem a fortalecimento das comunidades e impulsionam o crescimento econômico sustentável, com a formação de mão de obra qualificada e engajada no desenvolvimento local.

Imperioso destacar que a continuidade do Processo Seletivo Vestibular tradicional é extremamente necessária quando observamos os Índices de Desenvolvimento da Educação Básica, fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em especial ao do Ensino Médio Público, o qual coloca Roraima em 18ª posição entre os 27 do ranking.

Portanto, devido ao exposto, solicito a revogação do ato administrativo estabelecido pela Resolução n.º 34, de 08 de maio de 2024, emitindo-se uma nova resolução a qual inclua cotas regionais para o referido processo seletivo. Preservando assim as demandas de cada município, bem como fortalecimento social e econômico dos mesmos.

Boa Vista – RR, 13 de maio de 2024.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

INDICAÇÃO N. 186/2024

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no Art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA ÍNDIO GUSTAVO ALFREDO LOCALIZADA NA COMUNIDADE ARAÇÁ DA SERRA NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA”

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo, providências urgentes relativas a **“REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA ÍNDIO GUSTAVO ALFREDO LOCALIZADA NA COMUNIDADE ARAÇÁ DA SERRA NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA”**

Excelentíssimo Senhor Governador,

A presente indicação tem por pano de fundo a reforma da Escola Estadual Indígena Índio Gustavo Alfredo localizada na Comunidade Araçá da Serra no Município de Normandia. O Estado de Roraima possui mais de 260 Escolas Estaduais Indígenas.

No caso de Roraima, para atender à demanda por educação de 25.738 alunos situados em terras indígenas, são necessários 2.258 professores e 393 escolas. Os alunos indígenas representam 16% da rede, e os professores que os atendem, 29%. Em termos comparativos, os demais alunos das redes estadual e municipais contam com 425 escolas.

Roraima tem a segunda maior quantidade de comunidades indígenas do Brasil, segundo o IBGE, são 587. Devido às características locais, há uma ineficiência de escala em relação à educação indígena.

Enquanto uma escola não indígena abriga, em média, 312 alunos e necessita de um professor para cada 24 alunos, uma escola indígena abriga 65 alunos e necessita de um professor para cada 11 alunos. Dados do Censo da Educação Básica do Ministério da Educação apontam uma média nacional de 20 alunos por professor.

Diante do exposto, solicito a reforma geral e ampliação da Escola Estadual Indígena índio Gustavo Alfredo, localizada na Comunidade Indígena Araçá da Serra no município de Normandia que atende aproximadamente a 240 alunos da educação indígena do ensino fundamental e médio na 81 modalidades Regular e EJA nos 3 turnos, além de 1 (uma) sala anexa na comunidade.

Tendo urgência quanto a reforma do padrão de energia que está apresentando riscos iminentes de choque elétrico para os alunos da escola.

Tal solicitação irá contribuir para o bom funcionamento das atividades escolares proporcionando conforto e segurança aos professores, funcionários e alunos.

Atenciosamente,

Boa Vista, 13 de maio de 2024.

Joilma Teodora
 Deputada Estadual

ATAS

ATA DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 012/2024, EM 06/05/2024

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas e vinte minutos, na Sala de Reuniões da Mesa Diretora, desta Casa Legislativa, sito à Praça do Centro Cívico, 202, reuniu-se a Comissão Especial Externa, criada pelo Ato da Presidência nº 012/2024, destinada para, “Tratar acerca do concurso da Polícia Civil do Estado de Roraima.”, composta pelos Seguintes Parlamentares: Jorge Everton; Renato Silva; Chico Mozart; Armando Neto; Gabriel Picanço; Rárison Barbosa e Idazio da Perfil. Conforme o Regimento Interno desta Casa Legislativa, assumiu os trabalhos o Membro Titular mais velho, Deputado Gabriel Picanço. **Abertura:** Havendo “quórum” regimental, o Senhor Presidente, declarou aberto os trabalhos, registrando a presença dos Senhores Deputados: Renato Silva; Chico Mozart; Armando Neto; Rárison Barbosa e Idazio da Perfil, ainda, informando a ausência do Deputado Jorge Everton, devido doença de familiar. **Ordem do Dia:** Na , o Senhor Presidente informou aos Senhores Membros, que o objetivo da reunião seria para realização da eleição de Presidente, Vice-presidente e Relator desta Comissão, em ato contínuo, suspendeu a reunião, para que os Senhores Deputados apresentassem os nomes aos cargos mencionados. Reaberto os trabalhos, deu-se o início do processo de votação, determinando que a votação fosse Nominal. Logo após, o término da votação, o Senhor Presidente, informou que a Comissão ficou assim definida: Presidente, o Senhor Deputado Gabriel Picanço; Vice-Presidente, o Senhor Deputado Armando Neto; e Relator, o Senhor Deputado Renato Silva. Na sequência, o Deputado Renato Silva pediu a palavra. Por sugestão dos Deputados Renato Silva, Armando Neto e Rárison Barbosa, visando o debate da real necessidade, para o efetivo da Polícia Civil e o impacto financeiro para o Estado. Onde, possamos construir uma solução junto ao governo, trazendo também os representantes dos concursados. Sendo que, a sugestão foi aceita pelo Senhor Presidente, Deputado Gabriel Picanço. Em ato contínuo, solicitou a secretária da Comissão, oficial os convites para reunião no dia treze de maio, do corrente ano, segunda-feira, às quinze horas, na Sala de Reuniões da Mesa Diretora: Delegada-geral da Polícia Civil do Estado de Roraima; os Secretários da SEPLAN, SEFAZ e Casa Civil; Defensoria Pública e representantes dos concursados do Concurso da Polícia Civil. **Encerramento:** As quinze horas e trinta e três minutos, nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião e, para constar, eu Josiane Salete Daubermann, secretária, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e encaminhada à publicação.

Deputado Gabriel Picanço
 Presidente da Comissão.

EDITAIS

COMISSÕES EM CONJUNTO DE: ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA; e EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 001/2024

Convocamos os Senhores Deputados que compõem esta Comissão: **Jorge Everton, Joilma Teodora, Soldado Sampaio,**

Angela Portella, Armando Neto, Marcos Jorge, Isamar Júnior e Catarina Guerra, para reunião desta Comissão, que realizar-se-á no **dia 20 de maio do corrente, às 10h,** na sala de reuniões da Mesa Diretora, ao lado do Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, desta Casa Legislativa. Para a qual foi convidado o **Prof. Dr. Cláudio Travasso Delicato,** Reitor da Universidade Estadual de Roraima, para discutir sobre os últimos acontecimentos envolvendo a realização do vestibular desta Instituição.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2024.

Deputada Aurelina Medeiros
 Presidente da Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência
Deputado Coronel Chagas
 Presidente da Comissão de Educação, Desportos e Lazer

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ERRATA DA RESOLUÇÃO 394/2024

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

Retifica a Resolução 394/2024, publicada no Diário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, edição 4164, de 09 de maio de 2024.

Onde se lê: Art. 1º Convalido o afastamento com ônus do deputado Francisco dos Santos Sampaio, matrícula 2065, no período de 2 a 10 de maio de 2024, para participar de reuniões institucionais para tratar de assuntos de interesse do Estado de Roraima, a serviço deste poder Legislativo em Recife – PE e Brasília – DF.

Leia-se: Art. 1º Convalido o afastamento com ônus do deputado Francisco dos Santos Sampaio, matrícula 2065, no período de 2 a 8 de maio de 2024, para participar de reuniões institucionais para tratar de assuntos de interesse do Estado de Roraima, a serviço deste poder Legislativo em Recife – PE e Brasília – DF.

Palácio Antônio Martins, 10 de maio de 2024.

Orlando Vagno de Jesus Santos
 Superintendente-Geral
 Matrícula: 27012/ALERR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO Nº 3181/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ALDEIDES MOURAO DE JESUS, matrícula: 31849, CPF: *.698.892-**** do Cargo Comissionado de SG-VII Assessor Especializado, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 13 de maio de 2024.

Boa Vista, 10 de maio de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 3182/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) ELIAB COSTA BELIDO, matrícula: 27311, no período de 13/05/2024 a 22/05/2024, referente ao exercício de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de maio de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 3183/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora **LEANDRA FRANÇA DO CARMO**, matrícula: 26319, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de **Licença Maternidade**, no período de 19/03/2024 a 14/09/2024.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 19 de março de 2024.

Boa Vista - RR, 10 de maio de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 3184/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora **LIVIA MARIA COELHO COUTINHO MENEZES**, matrícula: 22047, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de **Licença Maternidade**, no período de 25/03/2024 a 20/09/2024.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 25 de março de 2024.

Boa Vista - RR, 10 de maio de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

